



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000310457**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057811-38.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante QUIPÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**JOÃO ALBERTO PEZARINI**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 48.093 [DIGITAL]**

**Apelação nº 1057811-38.2020.8.26.0053**

**Apelante: Quipá Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda**

**Apelada: Município de São Paulo**

**Comarca: São Paulo**

APELAÇÃO – Ação anulatória de débito fiscal - ISS – Construção civil. Lançamento com base em pauta fiscal. Prevenção da 15ª Câmara de Direito Público. Anterior impetração de mandado de segurança para não vincular expedição do habite-se com recolhimento do ISS, cobrado nos autos de infração que ora se pretende anular. Inteligência do artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso não conhecido.

Apelação (fls. 968/992) em face de sentença<sup>1</sup> (fls. 924/930) que julgou improcedente ação anulatória de débitos fiscais, para desconstituir créditos de ISS, objeto de autos de infração<sup>2</sup>, relacionados a empreendimento imobiliário<sup>3</sup> em razão da utilização de *pauta fiscal* como base de cálculo do tributo.

Por força da sucumbência, o Município foi condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo do valor da causa.

Insurge-se contra lançamento complementar de ISSQN, consubstanciados nos autos de infração nº 006.767.617-0, 006.761.479-5 e 006.761.480-9, relativos à DTCO nº 2019.0002151-6<sup>4</sup> que se refere à mesma matéria de mérito do processo administrativo de autos nº 6017.2019/00522623 (fls. 24/36).

Diz que recolheu imposto sobre o preço da mão de obra

---

<sup>1</sup> Valor em 28/10/2020: R\$ 141.878,98.

<sup>2</sup> Auto de infração n. 67.840.132.

<sup>3</sup> De matrícula nº 216.465 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, que foi objeto da construção de apartamentos residenciais.

<sup>4</sup> Declaração Tributária de Conclusão de Obra.

contratada, mas o Fisco Municipal utilizou a chamada pauta fiscal para a base de cálculo do ISSQN - isto é, com base no valor de mão de obra pré-fixada, e não com base no efetivo preço utilizado pelo particular na construção civil.

Pleiteia reforma, julgando-se procedente o pedido inicial.

Contrarrazões às fls. 968/992.

É o relatório.

Do recurso não se pode conhecer.

Conforme se depreende dos autos, a 15ª Câmara de Direito Público julgou apelação interposta em face da sentença prolatada em mandado de segurança (autos nº 1043393-32.2019.8.26.0053), impetrado pela Quipá Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda para que o Município de São Paulo não vinculasse expedição de habite-se ao recolhimento do ISS – objeto dos autos de infração que ora se pretende anular.

Assim, vislumbra-se prevenção daquela Câmara para conhecimento deste recurso.

Veja-se o artigo 105 do Regimento Interno desta Corte:

“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados, ressalvadas as execuções individuais decorrentes de ações coletivas.” [destacamos].

Posto isso, **não se conhece** do apelo, **determinando-se a** remessa dos autos à Presidência da Seção de Direito Público, com vistas à redistribuição.

**João Alberto Pezarini**  
**Relator**